LEI № 5826, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

DÁ NOVA ALTERA A LEI № 4535, DE 11 DE ABRIL DE 2006, QUE INSTITUI PROGRAMA BOLSA DE ESTUDO EM CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO EM ESCOLAS TÉCNICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As letras B e D, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4535, de 11 de abril de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

- b) ter concluído o ensino médio regular ou estar, no mínimo, cursando o segundo ano do ensino médio regular na rede pública de ensino;
- d) ter renda pessoal ou familiar não superior a 05 (cinco) salários mínimos e não usufruir de outros tipos de bolsas ou benefícios financeiros para este mesmo fim."
- **Art. 2º** O § 2º do art. 2º da Lei nº <u>4.535</u>, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 2º A Comissão de Avaliação composta para fins de concessão da bolsa de estudos deverá seguir os critérios mencionados no § 1º."
- **Art. 3º** O art. 3º da Lei nº <u>4535</u>, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:
- "Art. 3º Os estudantes contemplados com a referida bolsa, deverão cumprir 80 (oitenta) horas semestrais de participação em programas de ação social do município, atuando em atividades compatíveis com a natureza de seu curso e/ou de acordo com as suas habilidades pessoais, sendo vedada a substituição da carga horária supracitada por doações de qualquer natureza.
- § 1º Excepcionalmente, poderá o contemplado cumprir as horas em outras entidades, desde que expressamente autorizado e supervisionado pelo setor competente.
- § 2º Será obrigatória a apresentação do documento de registro do comparecimento e desempenho do estudante no cumprimento das horas mencionadas no caput, ao final de cada semestre.

- § 3º No ato da inscrição o pretendente receberá relação das Unidades Organizacionais vinculadas à Prefeitura e de outras Organizações onde poderá realizar seu trabalho voluntário;
- § 4º Será obrigatória a apresentação do documento de registro do comparecimento e do desempenho do estudante relativamente às atividades voluntárias, semestralmente, para haver a possibilidade de renovação do pedido de bolsa, levando-se em conta o artigo 2º § 1º."
- **Art. 4º** O art. 4º da Lei nº <u>4535</u>, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º A solicitação de bolsa de estudos será formalizada junto a FEAPI, mediante preenchimento de ficha, acompanhada dos seguintes documentos:
- a) cópia do comprovante de residência, cédula de identidade, título de eleitor e CPF;
- b) comprovante de residência de Itajaí atualizado constando nome do responsável pelo grupo familiar ou, em caso de aluguel, deverá ser adicionado ao comprovante uma declaração do proprietário ou contrato de aluguel;
- c) comprovante de matricula, fotocópia do boleto de mensalidade ou declaração da Escola de Educação Profissional Técnica de Nível Médio informando o valor da mensalidade;
- d) comprovante e/ou declaração de renda familiar;
- e) declaração de dependentes da renda familiar, com firma reconhecida em cartório, constando o CPF e a data de nascimento de todos os dependentes;
- f) comprovante de despesas com saúde, educação, transporte coletivo ou escolar, água, luz, telefone, IPTU, aluguel, financiamento de automóveis, motos e imóveis;
- g) preenchimento da ficha cadastral a ser disponibilizada no site da FEAPI, feapi.itajai.sc.gov.br;
- h) comprovante de aluno egresso e/ou matriculado em escola pública."
- **Art.** 5º O art. 5º da Lei nº 4.535, de 11 de abril de2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:
- "Art. 5º O percentual dos valores das bolsas será determinado pela comissão de bolsa de estudos, levando-se em conta a renda per capita líquida.
- I para candidatos com renda per capita líquida de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos: até 100% (cem por cento), sobre o valor da mensalidade;
- II para candidatos com renda per capita líquida superior a 2 (dois) e até 3 (três) salários mínimos: até 50% (cinqüenta por cento), sobre o valor da mensalidade;
- III para candidatos com renda per capita líquida superior a 3 (três) salários mínimos: (trinta por cento), sobre o valor da mensalidade.
- § 1º O valor do desconto será calculado pelo boleto apresentado na inscrição.

- § 2º Após a divulgação do resultado, o acadêmico terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimento de revisão do indeferimento do seu pedido.
- § 3º O resultado que trata o caput, deverá ser divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município, contendo a relação dos beneficiados, bem como, os respectivos percentuais a serem recebidos por cada estudante, a título de bolsa de estudo.
- § 4º Aquele aluno que receber um outro subsidio financeiro educativo para a mesma finalidade será notificado para optar por um dos benefícios"
- **Art.** 6º O art. 6º da Lei nº 4.535, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6º A renovação da bolsa de estudos se dará mediante o cumprimento do § 1º, do art. 2º, bem como do disposto no art. 4º, sendo indispensável que tenha sido aprovado no curso em que esteja matriculado e com frequência mínima de 80% (oitenta por cento)."
- **Art. 7º** As letras A e B do art. 7º, da Lei nº <u>4.535</u>, de 11 de abril de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 7º ...
- a) 15 a 30 de janeiro, para cursos que se iniciam no 1º semestre;
- b) 15 a 30 de julho, para cursos que se iniciam no 2º semestre."
- **Art. 8º** O art. 8º da Lei nº <u>4535</u>, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8º Fica instituída a comissão avaliadora do índice de carência dos pretendentes à bolsa de estudo que trata o art. 1º, composta por:
- I 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- VI 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- VII 02 (dois) representante da Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí FEAPI."

Art. 9º - Os artigos 9º e 10 da Lei nº <u>4.535</u>, de 11 de abril de 2006, passam a vigorar com a redação a seguir indicada:

"Art. 9º Ao Gabinete do Prefeito fica delegada a competência para baixar normas para execução da presente lei, se necessário."

"Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias."

Art. 10 Fica adicionado à Lei nº 4.535, de 11 de abril de 2006, o art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 18 de agosto de 2011.

JANDIR BELLINI Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS Procurador-Geral do Município